

**PROCESSO** - A. I. Nº 232856.0006/09-8  
**RECORRENTE** - VALADARES TECIDOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0085-03/10  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 08/07/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0153-11/11

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento do imposto exigido antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0085-03/10, julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 27/08/2009, no valor de R\$6.117,90, em razão da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, sobre mercadoria adquirida para comercialização em outra unidade da Federação.

A Junta de Julgamento Fiscal, após análise dos dados contidos nas notas fiscais que basearam a autuação, constatou que se tratava de mercadorias adquiridas para comercialização e não material de consumo, como arguido pelo autuado.

Também entendeu a JJF que os documentos de arrecadação anexados pelo sujeito passivo não comprovaram o recolhimento do imposto exigido, pois, nos referidos documentos, não constavam os números das notas fiscais, objeto da exigência fiscal. Acrescentou, ainda, que a soma dos valores lançados de ofício pelo Fisco não coincidiam com os totais apostos no campo “Valor Principal” nos citados DAEs.

Dessa forma, entendeu que restou comprovada a aquisição de mercadorias para comercialização, provenientes de outra Unidade da Federação, ficando caracterizada a infração, conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 124 a 126, o recorrente reconhece que as mercadorias constantes nas notas fiscais, objeto da acusação fiscal, referem -se às transferências recebidas de sua matriz, localizada na cidade de Belo Horizonte, destinadas à comercialização, na cidade de Jequié.

Disse que o imposto exigido foi devidamente recolhido, conforme se pode verificar no livro Registro de Apuração do ICMS, notas fiscais e guias de recolhimento do tributo estadual, cujas cópias diz anexar ao PAF, apesar de já estarem presentes aos auto.

Finaliza requerendo a improcedência da autuação.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, a Dra. Maria Helena Cruz Bulcão observou que os documentos juntados na peça recursal foram os mesmos colacionados aos autos pelo autuado, na sua impugnação inicial e já foram analisados pelo autuante e a Junta de Julgamento Fiscal.

Assim, corroborando com a Decisão de Primeira Instância administrativa, concluiu que os DAEs apresentados não correspondem às notas fiscais objeto da autuação, não se prestando, portanto, para comprovar o pagamento do imposto ora exigido.

Opina, então, a representante da PGE/PROFIS pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0085-03/10 prolatado pela 3ª JJF, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado em razão do sujeito passivo ter deixado de recolher o tributo referente à antecipação parcial, sobre mercadoria adquirida para comercialização em outra unidade da Federação.

No seu Recurso Voluntário, a empresa volta com o mesmo argumento apresentado na sua inicial, o de que o pagamento foi efetuado antes da ação fiscal. Anexou às fls. 127 a 210 documentos de arrecadação estadual-DAE, photocópias do livro Registro de Entradas, notas fiscais de transferências recebidas da sua matriz, e livro Registro de Apuração do ICMS.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, observo que estão relacionadas as Notas Fiscais nºs 78.300, 78.301, 78.302, 78.439, 78.440, 78.441, 78.616, 78.617, 78.622 (junho/2006) e Nota Fiscal nº 83.879 (dezembro/2006).

Da análise dos documentos anexados pelo recorrido, em sua peça recursal, acima mencionados, observo que restou comprovado o recolhimento do imposto exigido no lançamento de ofício, tendo em vista que, apesar de não constarem nos DAEs apresentados os números dos documentos fiscais, objeto da acusação fiscal, o valor recolhido referente aos meses de junho/2006 e dezembro de 2006 na importância de R\$25.276,16 e R\$19.939,53, respectivamente, incluem as referidas notas fiscais, conforme a seguir demonstrado:

| Mês de entrada | N. Fiscal Nº | Valor R\$       | Mês de entrada | N. Fiscal nº | Valor R\$       |
|----------------|--------------|-----------------|----------------|--------------|-----------------|
| jun/06         | 78044        | 5.024,72        | dez/06         | 83178        | 8.392,25        |
| jun/06         | 78045        | 3.678,83        | dez/06         | 83179        | 7.685,89        |
| jun/06         | 78046        | 15.036,89       | dez/06         | 83180        | 6.098,96        |
| jun/06         | 78062        | 15.689,49       | dez/06         | 83181        | 6.200,89        |
| jun/06         | 78063        | 11.411,73       | dez/06         | 83182        | 11.025,77       |
| jun/06         | 78064        | 10.231,69       | dez/06         | 83183        | 10.568,31       |
| jun/06         | 78065        | 2.433,98        | dez/06         | 83184        | 6.365,61        |
| jun/06         | 78066        | 7.565,89        | dez/06         | 83185        | 4.642,26        |
| jun/06         | 78067        | 13.517,45       | dez/06         | 83195        | 11.076,78       |
| jun/06         | 78280        | 11.778,32       | dez/06         | 83196        | 8.065,40        |
| jun/06         | 78282        | 8.077,06        | dez/06         | 83434        | 1.131,18        |
| jun/06         | 78283        | 5.390,41        | dez/06         | 83456        | 10.048,17       |
| jun/06         | 78284        | 9.420,23        | dez/06         | 83457        | 1.066,15        |
| jun/06         | 78285        | 2.436,64        | dez/06         | 83458        | 7.201,20        |
| jun/06         | 78286        | 7.775,12        | dez/06         | 83459        | 6.279,10        |
| jun/06         | 78287        | 11.848,72       | dez/06         | 83460        | 6.765,80        |
| jun/06         | 78288        | 8.638,53        | dez/06         | 83461        | 9.652,49        |
| jun/06         | 78295        | 2.105,40        | dez/06         | 83462        | 2.593,61        |
| <b>jun/06</b>  | <b>78300</b> | <b>3.158,55</b> | dez/06         | 83463        | 3.773,70        |
| <b>jun/06</b>  | <b>78301</b> | <b>6.072,26</b> | dez/06         | 83498        | 2.953,02        |
| <b>jun/06</b>  | <b>78302</b> | <b>815,64</b>   | dez/06         | 83499        | 2.006,20        |
| jun/06         | 78303        | 361,92          | dez/06         | 83873        | 6.661,58        |
| jun/06         | 78317        | 5.697,78        | dez/06         | 83874        | 13.267,14       |
| jun/06         | 78338        | 10.960,78       | dez/06         | 83875        | 10.936,44       |
| jun/06         | 78370        | 1.464,12        | dez/06         | 83876        | 2.840,56        |
| jun/06         | 78438        | 1.915,21        | dez/06         | 83884        | 1.432,08        |
| <b>jun/06</b>  | <b>78439</b> | <b>1.503,10</b> | dez/06         | 83878        | 9.146,30        |
| <b>jun/06</b>  | <b>78440</b> | <b>5.495,20</b> | <b>dez/06</b>  | <b>83879</b> | <b>5.007,70</b> |
| <b>jun/06</b>  | <b>78441</b> | <b>9.456,48</b> | dez/06         | 83880        | 7.063,81        |
| jun/06         | 78442        | 2.884,98        | dez/06         | 83920        | 5.767,64        |
| jun/06         | 78615        | 4.587,08        | dez/06         | 83927        | 213,44          |
| <b>jun/06</b>  | <b>78616</b> | <b>9.509,80</b> | dez/06         | 84247        | 2.732,19        |
| <b>jun/06</b>  | <b>78617</b> | <b>7.338,30</b> |                |              |                 |

|               |              |                  |               |     |            |
|---------------|--------------|------------------|---------------|-----|------------|
| jun/06        | 78618        | 8.704,74         |               |     |            |
| jun/06        | 78621        | 7.292,93         |               |     |            |
| <b>jun/06</b> | <b>78622</b> | <b>12.821,45</b> |               |     |            |
| jun/06        | 78630        | 658,40           |               |     |            |
| Total jun/06  |              | 252.759,82       | Total dez/06  |     | 198.661,62 |
| Débito        | 17%          | 42.969,17        | Débito        | 17% | 33.772,48  |
| Crédito       | 7%           | 17.693,19        | Crédito       | 7%  | 13.906,31  |
| Vlr apurado   |              | 25.275,98        | Vlr apurado   |     | 19.866,16  |
| Vlr.recolhido |              | 25.276,16        | Vlr.recolhido |     | 19.939,53  |

Diante do exposto, entendendo que ficou comprovado o recolhimento do imposto exigido antes do início da ação fiscal, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232856.0006/09-8**, lavrado contra **VALADARES TECIDOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA – REPR. DA PGE/PROFIS